

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

LEI N.º 219

(Lei orçamental)

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a gratificação anual de 300\$ ao encarregado do registo criminal em Lisboa, emquanto se não publicar a reforma dos serviços de identificação.

Art. 2.º Aos juizes encarregados de sindicâncias ou inspecções nos termos e para os efeitos da lei de 12 de Julho e regulamento de 26 de Outubro de 1912, será abonado durante esse serviço o ordenado correspondente aos seus cargos, além dos transportes e ajudas de custo a que tiverem direito.

Art. 3.º É o Governo autorizado a reorganizar os serviços da Secretaria de Estado dos Negócios de Justiça, de maneira a distribuir pelas repartições da mesma secretaria o respectivo pessoal, mas sem mais encargo para o Estado além daquele que resulta da actual organização.

Art. 4.º É o Governo autorizado a proceder à instalação da colónia penal agrícola de Valverde, sob a direcção da comissão penal e prisional, utilizando para esse fim o trabalho do pessoal e reclusos da Penitenciária de Lisboa, bem como as verbas inscritas nos respectivos artigos do Orçamento, sem a restrição do § 3.º do artigo 30.º da lei de 20 de Julho de 1912.

Art. 5.º O quadro do pessoal, com os respectivos vencimentos, da cadeia penitenciária de Lisboa é o seguinte:

1 director.....	1.200\$
1 médico-cirurgião.....	700\$
1 médico ajudante.....	500\$
1 médico antropologista.....	600\$
1 professor.....	360\$
1 professor adjunto.....	240\$
1 secretário.....	600\$
1 tesoureiro.....	600\$
1 guarda-livros.....	600\$
1 fiscal de oficinas e depósitos.....	500\$
1 farmacêutico.....	400\$
3 escuritários a 350\$.....	1.050\$
1 chefe dos guardas.....	400\$
12 guardas de 1.ª classe a 280\$.....	3.360\$
20 guardas supranumerários a 180\$.....	1.800\$
1 contínuo.....	219\$
1 correio.....	219\$

§ único. O actual sub-director, cujo lugar é extinto, fica na situação de disponibilidade fora do serviço e junto do quadro da mesma penitenciária, continuando a perceber a totalidade dos vencimentos que por lei lhe competirem.

Art. 6.º É criada no forte de Monsanto uma dependência do Limoeiro com o seguinte pessoal e dotação.

1 amanuense.....	300\$
1 enfermeiro.....	240\$
1 chefe dos guardas de 1.ª classe.....	400\$
8 guardas de 1.ª classe a 280\$.....	2.240\$

Art. 7.º O pessoal da cadeia do Limoeiro e sua dependência constitui um quadro único, sendo as promoções de guardas e chefes de guardas à 1.ª classe feitas, por distinção de entre os guardas e chefes dos guardas do actual quadro.

Art. 8.º Os funcionários que actualmente desempenham funções na Cadeia do Limoeiro e Penitenciária, cujo quadro é por esta lei alargado, ficarão desde já investidos nas mesmas, desde que as tenham exercido com boas informações dos seus superiores hierárquicos.

Art. 9.º Emquanto não forem criadas casas de trabalho para os individuos do sexo masculino, os que incorrerem nas disposições dos artigos 1.º 3.º e 5.º da lei de 20 de Julho de 1912 serão internados na prisão do forte de Monsanto e aí serão sujeitos ao regime de trabalho, observando-se a referida lei em tudo o que fôr applicável.

§ único. As atribuições do conselho disciplinar do estabelecimento serão exercidas pelo director das cadeias civis.

Art. 10.º Os presos definitivamente condenados que tenham de sofrer a pena de prisão correccional serão de preferença internados na cadeia do forte de Monsanto.

Art. 11.º Em cada uma das comarcas de Lisboa e Pôrto, junto dos respectivos distritos criminaes e juizes de investigação criminal, funcionará um juízo para julgamento de transgressões e para todos os termos das execuções por selos, custas, multas e indemnizações, nos termos das leis vigentes que não forem expressamente revogadas pela presente lei.

Art. 12.º Todos os processos para o julgamento de transgressões actualmente cometidas aos tribunais criminaes das comarcas de Lisboa e Pôrto serão instruidos e julgados pelos juizes desses juízos.

Art. 13.º Se a parte condenada ao pagamento de custas, ou selos, ou multa não efectuar o pagamento nos vinte dias posteriores à condenação definitiva, o escrivão remeterá o processo independentemente do despacho, e no prazo de quarenta e oito horas, ao juízo das execuções e transgressões, onde correrão os ultiores termos em conformidade com os artigos 808.º e seguintes do Código do Processo Civil, § 3.º do artigo 122.º do Código Penal e mais legislação applicável.

§ único. O escrivão que não cumprir o preceituado neste artigo será multado, pelo juiz *ex officio*, nos próprios autos e com audiência prévia, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado, na multa de 10\$.

Art. 14.º Serão nomeados para estes juízos, juizes de 2.ª ou 3.ª classe; junto de cada um deles funcionará um delegado do Procurador da República que assistirá sempre aos julgamentos e praticará todos os actos que competem aos delegados, nomeadamente o preceituado no regulamento do Ministério Público nos decretos com força de lei de 14 de Outubro e 18 de Novembro de 1910.

Art. 15.º Em cada um dos juízos funcionará um secretário nomeado pelo Governo, que exercerá todas as funções a que se referem os artigos 14.º a 21.º do regulamento de 29 de Novembro de 1901.

Art. 16.º O secretário poderá propor a nomeação de ajudantes, até o número de dois. A proposta será transmitida por intermédio do respectivo delegado, que informará do mérito do proposto, à Direcção Geral de Justiça.

§ único. Os ajudantes praticarão todos os actos que lhes forem delegados pelo secretário, com prévia autorização do agente do Ministério Público.

Art. 17.º O Governo nomeará até três officiaes de diligências para cada juízo, segundo as exigências do serviço.

Art. 18.º Os secretários, os seus ajudantes e os officiaes de diligências estão sujeitos ao regulamento dos officiaes de justiça na parte applicável.

Art. 19.º As custas cobradas em cada processo de transgressão serão divididas da seguinte forma: metade para o Estado, 30 por cento para o secretário, e 20 por cento para o official de diligências.

§ único. A importância total das custas de cada processo por transgressão não será nunca superior a 3\$.

Art. 20.º As custas dos restantes processos serão contadas pela tabela dos emolumentos e salários.

Art. 21.º As dividas por custas do processo principal

e dos apensos incluindo as fianças, serão executadas num só processo.

Art. 22.º Os réus que pretenderem livrar-se soltos, mediante fiança, nos casos em que a lei o permite pagarão, antes da soltura, sem prejuízo das custas correspondentes, 1\$, do que pertencerá metade ao Estado e metade ao escrivão: Se fôr caso de termo de abonação e identidade pagará \$50 que serão igualmente divididos pelo Estado e escrivão.

§ único. A parte pertencente ao Estado será paga por meio de selo colado e inutilizado nos registos de fianças e termos dos escrivães.

Art. 23.º A Conservatória Geral do Registo Civil organizará e fará publicar mensalmente o *Boletim Oficial de Registo Civil* contendo:

1.º Todas as leis, decretos, portarias, e circulares que de futuro venham a ser expedidas e que digam respeito ao registo civil.

2.º Todas as consultas dirigidas à Conservatória Geral de Registo Civil pelos funcionários dela dependentes que contenham dúvidas fundadas e dignas de apreciação e a resposta a elas dada.

3.º As decisões judiciais sobre pontos controvertidos de registo civil ou de casos que a êle importem directamente e cuja cópia será enviada pelos presidentes dos respectivos tribunais à mesma Conservatória Geral.

4.º Tudo o mais que pela Conservatória Geral seja julgado necessário ao conhecimento dos funcionários e de interesse para o gradual aperfeiçoamento dos serviços de registo civil.

Art. 24.º Êsse boletim será distribuído aos tribunais e aos funcionários de registo civil, gratuitamente se fôr possível.

Art. 25.º É o Ministro da Justiça autorizado a aplicar da verba da Conservatória Geral do Registo Civil o que seja necessário para publicação do boletim.

Art. 26.º É elevada a 2.ª classe a comarca de Montemor-o-Novo.

Art. 27.º São incorporados na Assistência Pública o Asilo dos Velhos de Campolide e o Albergue dos Pobres da Covilhã.

Art. 28.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *António dos Santos Lucas*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

LEI N.º 220

(Lei orçamental)

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a inscrever no capítulo 6.º — *Diversos encargos* — do orçamento do mesmo Ministério para o ano económico de 1913-1914, artigo 29.º, sob a rubrica — *Importância destinada à compra de títulos da dívida externa, nos termos da lei de 29 de Julho de 1899 e decreto de 24 de Dezembro de 1904* — um crédito especial de correspondente quantia à das receitas que, pela indicada proveniência, se arrecadarem.

Art. 2.º No final do § único do artigo 7.º da lei de 29 de Abril de 1913, adiciona-se o seguinte: — «com excepção das despesas de polícia preventiva, as quais serão reduzidas, em relação às que se tiverem realizado na última gerência, das importâncias que factos excepcionais tenham ocasionado».

Art. 3.º É o Governo autorizado:

a) A ajustar as contas com a Imprensa Nacional por

impressos fornecidos aos diversos Ministérios desde 5 de Outubro de 1910; usando da faculdade concedida na alínea b) do artigo 3.º da lei de 29 de Abril de 1913, e escriturando a importância desses fornecimentos, tanto na receita como na despesa, em conta dos anos a que respeitarem.

b) A contratar com a Caixa Geral de Depósitos, nos limites e condições fixados no § 2.º do artigo 7.º da lei de 9 de Setembro de 1908, e em substituição do contrato feito com a mesma Caixa em 24 de Dezembro do mesmo ano, um empréstimo com destino ao governo civil e outras repartições da cidade de Viana do Castelo, compreendendo compra de terrenos, edificios, etc., podendo o remanescente ser aplicado à construção duma avenida.

Art. 4.º Aos serventuários do Estado que, pelo exercício prolongado de funções mecânicas, fôrem julgados incapazes de continuar nelas, poderá o Governo utilizá-los no serviço menor dos Ministérios e suas dependências, quando por junta médica sejam considerados aptos para este serviço, a menos que, tendo direito à aposentação ordinária pelo primeiro emprego, deixem de requerer nova colocação.

Art. 5.º Os directores das alfândegas dos distritos insulanos poderão contratar remadores para serviço marítimo, sempre que no respectivo quadro haja alguma ou algumas vagas, não obstante a existência de remadores adidos nas alfândegas do continente, mas não podendo nunca a remuneração individual contratada exceder a dotação de cada uma das vagas.

Art. 6.º Os empregados do quadro do tráfego da Alfândega de Lisboa ou a êle adidos, que, nos termos do artigo 374.º do decreto, n.º 1, de 27 de Maio de 1911 foram transferidos para a Administração da Exploração do Porto de Lisboa, serão ali considerados em comissão, voltando ao serviço da mesma Alfândega quando lhes couber promoção no respectivo quadro.

Art. 7.º É autorizado o Governo a remodelar os serviços da Direcção Geral da Fazenda Pública por forma a criar nela uma repartição especialmente encarregada do cadastro dos bens móveis e imóveis rústicos e urbanos do Estado, como aliás preceitua o decreto lei de 11 de Maio de 1911, e que se denominará «Repartição do Património», e bem assim a estabelecer em bases mais proficuas a inspecção a que se refere o artigo 17.º da lei de 4 de Junho de 1913, estendendo-a a todos os cofres públicos.

§ 1.º A inspecção a que se refere a parte final deste artigo será dirigida por um inspector com o vencimento dum inspector de finanças de 1.ª classe (1.800\$), coadjuvado por outros dois com os vencimentos dos inspectores de 2.ª classe (1.500\$), sendo, porém, o vencimento de categoria igual ao dos chefes de repartição.

§ 2.º Serão integrados nos quadros da Direcção Geral da Fazenda Pública todos os funcionários que já nela prestam serviço, qualquer que seja a sua procedência.

§ 3.º A despesa com esta remodelação não excederá a importância de 10.000\$.

§ 4.º Não poderão, em caso algum, ser nomeados indivíduos estranhos ao serviço público.

Art. 8.º Dentro da verba consignada para remuneração do pessoal de administração e assalariado dos palácios nacionais, poderá o Governo organizar o respectivo quadro e proceder à equiparação dos vencimentos dos respectivos administradores e bem assim dos empregados e serventuários que já estão ou vierem a estar ao serviço directo do Ministério das Finanças.

§ único. Os oficiais da Secretaria da Presidência da República serão também pagos por esta verba, abtendo-se na Junta do Crédito Público um dos terceiros oficiais em disponibilidade, e nos empregados em disponibilidade da Direcção Geral da Fazenda Pública a importância de 600\$.